



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720024/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.083 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria RECEITA NÃO DECLARADA
Recorrente ALIANCA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FOMENTO MERCANTIL. VALOR DA RECEITA BRUTA.
RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Nas operações de fomento mercantil, a receita bruta é obtida pela diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

LUCRO REAL.

A apropriação de receitas e despesas, na sistemática de apuração pelo lucro real, é no regime de competência.

DIFERENÇAS. VALORES DEVIDOS. DECLARADOS E RECOLHIDOS.

A diferença entre valores devidos apurados pela fiscalização e os declarados/recolhidos pelo contribuinte deve ser constituída mediante lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências reflexas de CSLL, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES. FALTA DE PROVAS.

As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeitos em sede de processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E VALORES CONFESSADOS.

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa, ainda mais se durante o procedimento fiscal a exigência foi expressamente reconhecida como devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado); ausentes justificadamente Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 1.120/1.131, relativos aos ano-calendário 2005, que exigem: R\$59.066,52 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, devido a 001- Falta de recolhimento/declaração de IRPJ, apurado pelo confronto dos dados escriturados e os declarados/recolhidos, fatos geradores 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005; R\$23.030,70 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, devido à mesma infração 001 descrita e mesmos fatos geradores; todas infrações foram apenadas com multa de ofício 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, págs. 1.132/1.160.

2. O contribuinte apresentou impugnação de págs. 1.167/1.168, julgada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ1, que proferiu o Acórdão nº 12-30.922 de 31 de maio de 2010, págs. 1.200/1.212:

Assunto: Processo administrativo fiscal

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES. FALTA DE PROVAS. As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeitos em sede de processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E VALORES CONFESSADOS. A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa- ainda mais se durante o procedimento fiscal a exigência foi expressamente reconhecida como devida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FOMENTO MERCANTIL. VALOR DA RECEITA BRUTA. RECONHECIMENTO DA RECEITA. Nas operações de fomento mercantil, a receita bruta é obtida pela diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido. A receita deve ser reconhecida no momento da operação de aquisição do título ou direito creditório.

DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS. A diferença entre valores declarados e valores recolhidos enseja o lançamento de ofício.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS. RECEITAS DE FOMENTO MERCANTIL. Inexistindo razões específicas, aplica-se ao lançamento de CSLL o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ. por força da relação de causa e efeito entre eles.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificado em 17/03/2012, pág. 1.243, apresentou Recurso Voluntário, de págs. 1.244/1.255, em 17/04/2012, tempestivo.
4. Reitera o pedido de que todas as intimações e notificações acerca do presente processo sejam feitas no endereço da Recorrente e pleiteia ser tempestivo o Recurso.
5. Sobre os fundamentos da impugnação ao lançamento, diz: que apurou prejuízo de R\$423.660,84 no período fiscalizado, conforme balancete que anexa; que as provas carreadas pela fiscalização não evidenciam qualquer intenção dolosa de a Recorrente suprimir tributos, tratando-se de presunção relativa de omissão de receita.
6. O Acórdão recorrido deve ser reformado e por isso, apresenta novamente a documentação que comprova o prejuízo sofrido.
7. As questões de mérito suscitadas na impugnação:

022. A recorrente já se manifestou no sentido de ter apresentado de forma regular a documentação solicitada, a compatibilidade entre as operações informadas e a movimentação financeira decorrente das operações de fomento mercantil - tal fato restou reconhecido pela própria fiscalização e pelo r. Acórdão (fls. 1200).

(...)

024. Com efeito, a autoridade fazendária, de modo equivocado, não considerou as perdas operacionais que excluem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme consta na escrituração da Recorrente.

(...)

026. Douts Conselheiros, a Recorrente anexou à Impugnação todos os documentos que comprovam o prejuízo apontado no item "019." de seu recurso contendo todas as informações necessárias à perfeita compreensão das operações.

(...)

028. Ora, o fato de NÃO analisar as provas e fundamentos apresentados na impugnação, jamais poderá servir de

embasamento para uma manutenção de auto de infração por falta de provas ou defesa específica.

029. Portanto, deve ser reformada a decisão, para, analisando detidamente os documentos, que porá (sic) junta, pertinentemente, apreciar as razões de recurso e as razões apresentadas na impugnação.

8. E reproduz as alegações da impugnação:

I - Na folha 21/29 do Termo de Verificação Fiscal o Agente Fiscal demonstra a apuração de receitas numa operação específica de factoring de forma parcialmente correta, porque apesar da Instrução Normativa nº 247/2002 em seu artigo 10, §3º, afirmar que "nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento mercantil (factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito crédito adquirido", têm que se avaliar mais detalhadamente o valor de face, pois na sua composição é deduzido as pendências (títulos em atraso do facturizado de operações anteriores) e o IOF (Imposto sobre operações financeiras) de titularidade da própria SRF.

Para corroborar as informações acima descritas utilizamos como exemplo a mesma operação descrita nas folhas 21 e 22/29 e algumas outras do mesmo cliente, cuja receita e valor final líquido demonstramos para substanciar o nosso pedido de revisão do Termo de Verificação Fiscal referenciado:

Aditivo	Face	Compra	Deságio	Advalorem	IOF	Pendências	Líquido
23/2005	13.293,32	12.662,17	631,15	169,91	16,31	15,11	12.460,84
25/2005	17.611,49	16.657,75	953,74	232,06	23,55	0,00	16.402,14
24/2005	10.080,49	9.571,45	509,04	120,45	13,11	0,00	9.437,89
39/2005	16.460,15	15.783,57	676,58	213,24	19,55	0,00	15.550,78
TOTAIS	57.445,45	54.674,94	2.770,51	735,66	72,52	15,11	53.851,65

Isto posto, observem que nos aditivos dos contratos de operação de fomento mercantil, as receitas estão calculadas corretamente, já que a diferença entre o valor de face e o valor de compra estão corretos, acrescidos do advalorem (prestação de serviços) e a diferença entre o valor apurado pelo agente fiscal e a metodologia de cálculo da empresa é ora o IOF e ora o IOF mais as pendências debitadas na operação.

Nas operações de factoring as pendências em algumas operações são: a) títulos vencidos de uma operação debitada na atual para recompor o saldo devedor do cliente, logo não se tratam nem de receita e nem de despesas; b) reembolso de taxas pela transmissão de valores via DOC ou TED, portanto reembolso de despesas contabilizadas como redutora da despesa originária, não se tratando, portanto de receita auferida pela empresa.

II - No 3º e 4º trimestre é apurada diferença de IRPJ e CSLL inexistentes, já que as operações realizadas pela empresa neste período, conforme se pode verificar nos relatórios e informações enviadas anteriormente ao agente fiscal num percentual de mais

ou menos 80% foram operações com prazo de vencimento superior ao ano fiscal, logo pelo regime de competência deveria ser tributada no exercício seguinte, por isso a informação de que tais valores são de exigência em longo prazo.

9. A 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução 1803-000.096, de 31 de julho de 2014, convertendo o julgamento em diligência, para:

Em honra a verdade real, bem como ao princípio da eficiência, insculpido no art 37, da Carta Superior, determino que o processo seja baixado a origem, para que o Fisco possa se pronunciar sobre o balancete juntado as fls. 1256 a 1262, e ainda:

- se são inexistentes as diferenças de IRPJ e CSLL, apuradas no 3º e 4º trimestres sendo que nesse período mais ou menos 80% das operações foram com prazo de vencimento superior ao ano fiscal;

- sobre os documentos acostados nos autos, tem que se avaliar mais detalhadamente o valor de face, pois na sua composição, são deduzidas as pendências (título em atraso do facturizado de operações anteriores e o IOF (imposto sobre operações financeiras), de titularidade da própria SRF;

- se foi considerado o regime de caixa ou o regime de competência.

10. Às págs. 1.271/1.273, consta o Termo de Diligência Fiscal, com as conclusões acerca da diligência realizada; o contribuinte foi cientificado em 11/04/2016, pág. 1.280, em 11/04/2016, e não se manifestou.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Termo de Diligência Fiscal

11. O órgão preparador, em atendimento à Resolução que determinou diligências, respondeu:

a) Que o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Diário e Razão, referentes ao período de setembro a dezembro de 2005, em 3 (três) oportunidades durante a fiscalização: Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 09/04/2008 (fls. 3 a 4); Termo de Intimação Fiscal nº 02, datado de 02/07/2008 (fls. 12 a 16) e Termo de Intimação nº 05, datado de 12/11/2008 (fls. 557 a 558), porém o contribuinte não apresentou o solicitado.

b) Que durante sua impugnação à DRJ/RJI, o contribuinte alega que mais ou menos 80% das operações foram com prazo de vencimento superior ao ano fiscal, porém não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações. A DRJ/RJI assim decidiu: a) julgo procedente o lançamento de IRPJ, no valor de R\$ 7.093,37 (segundo trimestre) dos quais R\$

6.358,00 devem ser declarados como definitivamente constituídos na esfera administrativa, em face de o interessado ter-lhes reconhecido a procedência; b) julgo procedentes os lançamentos de IRPJ, no valor de R\$ 23.257,05 (terceiro trimestre) e R\$ 28.717,10 (4º trimestre); c) julgo procedentes os lançamentos de CSLL, no valor de R\$ 10.532,54 (terceiro trimestre), e no valor de R\$ 12.498,16 (quarto trimestre) (fls. 1200 a 1212).

c) Que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 531 a 536), o contribuinte apresentou planilha assinada com os valores devidos de IRPJ e CSLL, conforme discriminado abaixo:

2005	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
LucroReal/Base CSLL	34.745,78	137.434,18	113.706,19	136.676,12
IRPJ Normal	5.211,87	20.615,13	17.055,93	20.501,42
IRPJ Adicional	0,00	7.743,42	5.370,62	7.667,61
Total IRPJ Devido	5.211,87	28.358,55	22.426,55	28.169,03
CSLL Normal	3.127,12	12.369,08	10.233,56	12.300,85

d) O contribuinte em sua 2ª impugnação (fls. 1244 a 1262), endereçada ao CARF, apresenta um Balancete de 31/08/2005 a 31/12/2005 informando: "ter apurado prejuízo no ano de 2005 (período fiscalizado), e que havendo prejuízo não há que se falar em incidência de IRPJ e CSLL. As perdas operacionais, conforme balancete oportunamente juntado, comprovam que a inconformidade da impugnação tem por fundamento um prejuízo de R\$ 423.660,84 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)".

e) Da análise do balancete apresentado ao CARF, constata-se que o mesmo não coincide com o declarado em sua DIPJ, nem tampouco com a planilha apresentada pelo próprio em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (item "c"). O novo documento não pode ser confrontado com os Livros Contábeis e Fiscais porque mais uma vez não apresentou o Livro Razão, nem o Livro Diário com Balanço e Demonstrativo de Resultado do Exercício assinados e registrados na Junta.

f) O contribuinte teve 5 (cinco) oportunidades de apresentar o Livro Diário e o Razão do período de setembro a dezembro de 2005 a fim de comprovar suas alegações: 3 durante o procedimento fiscal; 1 no recurso à DRJ e 1 no recurso ao CARF.

g) Apesar do alegado princípio da verdade real e da eficiência, existe preclusão consumativa, conforme disposto no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).

h) Quanto ao regime de apuração, citamos a decisão da DRJ que informa: "Dessa forma, o interessado, empresa de fomento mercantil, submetido à apuração do lucro real, deve contabilizar

suas receitas pelo regime de competência, regime contra o qual, aliás, o interessado não se havia insurgido em sede do procedimento fiscal".

i) *Quanto à "dedução do título em atraso do facturado de operações anteriores e o IOF" também citamos a decisão da DRJ que informa: "As alegações do interessado, no sentido de que as diferenças de receitas apontadas pelo autuante se referem a IOF e a pendências debitadas na operação não encontram amparo nem na legislação de regência, nem em seus registros contábeis". O contribuinte também não apresentou qualquer documento comprobatório complementar em seu recurso ao CARF.*

j) *Diante do exposto, encerramos a diligência solicitada.*

2 Documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente.

12. É o Balancete de **31/08/2005** até 31/12/2005, págs. 1.256/1.262, no qual consta:

31/08/2005 a 31/12/2005	
3.1 Receitas operacionais	425.759,07
3.1.1 Receitas brutas de vendas	343.731,04
3.1.1.1 Diferencial Aquisição Credi (Fator)	262.690,10
3.1.1.2 Prestação de Serviços (Advalorem)	81.040,94
3.1.2 Deduções das Receitas (Cofins, ISS, PIS)	-13.589,26
3.1.3 Receitas Financeiras	95.617,29
4. Custos/despesas Operacionais	584.608,11
4.1.1.2 Despesas c/Pessoal	8.410,50
4.1.1.3 Despesas Administrativas	47.926,06
4.1.2. Despesas Financeiras	73.513,25
4.1.3 Provisão para Perdas	423.660,84
4.9.1. Provisão Impostos s/Lucro (IRPJ, CSLL)	31.097,46

13. No entanto, na DIPJ 2006/2005, de págs. 581/610, retificadora espontânea, apresentada em 28/11/2007, no regime de Lucro Real Trimestral, informou lucros (Lucro real: 1º trim R\$34.745,78; 2º trim R\$137.434,18; 3º trim R\$113.706,19 e 4º trim R\$136.676,12) e valores de IRPJ e CSLL devidos (IRPJ a pagar 1º trim R\$5.211,87; 2º trim R\$28.358,55; 3º trim R\$22.426,55 e 4º trim R\$28.169,03 e CSLL a pagar 1º trim R\$3.127,12; 2º trim R\$12.369,08; 3º trim R\$10.233,56 e 4º trim R\$12.300,85), que totalizaram no ano 2005, R\$82.056,96 e R\$38.030,61, respectivamente, valores próximos dos que respondeu ao TIF nº 04 descrito na diligência, onde os totais foram R\$84.166,00 e R\$38.030,61:

Ficha 06A - Demonstração de resultado	1º trim	2º trim	3º trim	4º trim
07 Receita de Prestação de Serviços	172.314,70	200.338,00	172.708,84	171.222,20
13. (-) Cofins 14.PIS 15 ISS	18.498,80	20.684,06	18.885,66	13.748,11
18. (-) Custo dos bens e serviços vendidos	0,00	0,00	0,00	0,00
24. Outras Receitas financeiras	0,00	2.175,16	24.143,14	40.283,36
31. (-) Despesas Operacionais	109.785,35	23.896,71	46.270,47	49.444,37
36. (-) Outras Despesas Financeiras	9.284,77	20.498,21	17.989,66	11.637,96
41. Lucro Operacional	34.745,78	137.434,18	113.706,19	136.675,12
52. CSLL	3.127,12	12.369,08	10.233,56	12.300,85
54. PIR	6.950,50	24.510,88	22.426,55	28.169,03

55. Lucro Líquido	24.668,16	100.554,22	81.046,08	96.205,24
-------------------	-----------	------------	-----------	-----------

14. E na Ficha 38 Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, consta o Saldo de Lucros Acumulados de R\$365.128,17, resultante de Saldo Anterior de R\$63.250,67, menos ajustes de R\$637,20, mais R\$302.504,70 de Lucro Líquido do Ano.

15. Comparando-se o documento apresentado no Recurso com os da Impugnação, tem-se que junto àquela apresentou, além da procuração e contrato social:

- a. págs. 1.172/1.175, termos Aditivos 25/2005, 23/2005, 24/2005, 39/2005, ao Contrato de Fomento Mercantil firmado em 10/02/2005, Compra de Crédito Pagamento à Vista, Carteira de Duplicatas - no qual se baseia o quadro já descrito constante da impugnação, reproduzido no Recurso.

3 Análise.

3.1 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA/IMPUGNADA.

16. Em relação ao IRPJ exigido no 2º trim/2005, cabe reproduzir a análise correta da DRJ/RJ1(não houve exigência de CSLL):

*25 Quanto ao **segundo trimestre**, vê-se, no quadro 2, que, na DIPJ, a receita de prestação de serviços foi informada como igual a R\$ 200.338,00, enquanto que o fiscal apurou-a como sendo R\$ 203.235,50.*

26 Em resposta à intimação do autuante (fls.3) para esclarecer as diferenças entre o valor do IRPJ devido informado em DIPJ (R\$ 28.358,55) e o informado em DCTF (R\$ 21.990,50), o interessado assim se manifestou (fls.6):

b) a diferença apresentada no confronto entre a DIPJ e DCTF no 2º trimestre de 2005, refere-se a erro no preenchimento da DCTF, sendo a diferença de R\$ 6.368,00 passível de cobrança por parte desta receita. Oportunamente com autorização de V.Sas. retificaremos a DCTF correspondente e procederemos o recolhimento aos cofres públicos parceladamente, já que a empresa se encontra parcialmente paralisada e sem fluxo de caixa suficiente para recolhimento à vista. (grifei e sublinhei)

27 Ante a isso, a diferença entre o valor do IRPJ a Pagar informado em DIPJ e o informado em DCTF (R\$ 28.358,55 – R\$ 21.990,55 = R\$ 6.368,00) configura débito que o interessado reconheceu, e expressamente, como devido.

28 Do valor do [IRPJ a pagar apurado em procedimento (R\$ 29.082,92), o fiscal deduziu o valor de R\$ 21.990,55 (porque já confessado em DCTF), efetuando o lançamento da diferença: R\$ 7.092,37, como ressaltado a seguir:(...)

29 Todavia, considerando que, desses R\$ 7.092,37, o interessado reconheceu, expressamente, R\$ 6.368,00 (nosso item 26), tem-se que apenas a diferença, no valor de R\$ 724,37, é que decorreu

da diferença efetivamente apurada em sede de fiscalização, configurando matéria impugnável. (Grifou-se.)

17. Em relação aos lançamentos de IRPJ do 3º e 4º trimestres, também correta a análise pela DRJ/RJ1, que se reproduz:

40 Quanto ao terceiro trimestre, tem-se que há diferença entre a receita da prestação de serviços informada em DIPJ (R\$ 172.708,84) e a apurada pelo autuante (R\$ 176.030,83), o mesmo se verificando no quarto trimestre, em que a receita informada em DIPJ foi de R\$ 171.222,20, e a apurada pelo autuante foi de R\$ 173.414,49, como se vê no quadro 2 (item 20).

41 Em ambos os trimestres, o interessado apurou IRPJ a Pagar de R\$ 22.426,55 (3º trimestre) e R\$ 28.169,03 (4º trimestre). Todavia, como se vê no quadro 2, independentemente da diferença de receitas apuradas, o interessado não havia apresentado DCTF, relativamente aos débitos que já tinham sido declarados em DIPJ, de sorte que, aqui, houve o acúmulo de infrações.

(...)

44 Em sede de impugnação, o interessado alega que não existem as diferenças exigidas, porque "mais ou menos 80% das operações tinham prazo de vencimento superior ao ano fiscal".

45 Na forma do Ato Declaratório Normativo nº 51, de 28 de setembro de 1994, da Coordenação do Sistema de Tributação (Cosit) desta Secretaria, "a receita obtida pela empresa de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido, na data da operação."

18. Quanto à CSLL dos 3º e 4º trimestres de 2005, da mesma forma o contribuinte não confessou os débitos em DCTF, e os valores apurados foram objeto do lançamento fiscal.

3.2 OPERAÇÕES COM PRAZO DE VENCIMENTO SUPERIOR AO ANO FISCAL

19. No que tange aos regimes de apuração do lucro, a empresa, que opera em fomento mercantil (factoring) está obrigada à apuração pelo lucro real e ao regime de tributação por competência, o que evidencia que sua argumentação neste ponto é descabida, ou seja, mesmo se os contratos não estavam encerrados, a apropriação pelo regime de competência, evidenciaria os rendimentos do período.

3.3 BALANCETE APRESENTADO NO RECURSO.

20. Este voto confirma a conclusão da diligência, de que não há qualquer respaldo para este balancete relativo ao período de 08 a 12/2005, não confirmado pelos livros Razão e Diário, (dado que apenas apresentou relativamente ao período de 01 a 08/2005, págs. 785/1.102), apesar das intimações e reintimações; divergente da DIPJ e respostas a Termos de Intimação, durante a fiscalização.

21. Quanto à Provisão de Perdas no valor de R\$423.660,84, para uma Receita Bruta de R\$425.759,07, cabe acrescentar que a Provisão para Perdas no Recebimento de Créditos é regida pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fins de dedutibilidade do lucro real e base de cálculo da CSLL:

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I -em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II -sem garantia, de valor:

a)até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b)acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c)superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III -com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

22. A Solução de Consulta nº 142 - SRRF08/Disit, de 04 de junho de 2012, esclareceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de aquisição de direitos creditórios incorporados em títulos vencidos ou a vencer por empresa de fomento comercial, ocorre na data da operação de aquisição. A receita a ser reconhecida no

lucro líquido, seja para fins de apuração do Lucro Real ou da base de cálculo da CSLL é a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido (valor de face) e o valor da aquisição, diferença esta denominada "deságio". DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS. Aplicam-se aos direitos creditórios adquiridos vencidos as condições de dedutibilidade a título de perdas expressas no art. 9º. da Lei n.º 9.430, de 1996, ressalvando-se a necessidade de reconhecimento no resultado tributável do deságio quando da aquisição, para fins de aplicabilidade do mesmo art. 9º. ao valor de face do título. De outra forma, o montante dedutível a título de perda, ainda na forma do mesmo art. 9º., deve-se limitar ao valor de aquisição.

Dispositivos Legais: ADN COSIT n.º 51, de 28 de setembro de 1994 e Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 9º.

23. A Recorrente nenhuma evidência apresentou em relação à alegada Provisão para Perdas, que a Recorrente caracteriza como prejuízo, a justificar que não devia IRPJ nem CSLL no ano-calendário 2005.

3.4 APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA.

24. Cabe reproduzir explicação do Autuante no termo de Verificação Fiscal, págs. 1.151/1.152:

De fato, o Relatório de Operações Efetuadas de fls. 137 a 488, documento original produzido pelo contribuinte a partir de seu sistema de gerenciamento (fl, 540), contém todas as operações de fomento mercantil realizadas pela fiscalizada no ano de 2005.

De acordo com a resposta do contribuinte de fls. 564, toda vez que é realizada uma operação de fomento mercantil, são efetuados lançamentos a crédito das contas contábeis "Fator" e "Advatorem, respectivamente, pelos valores do deságio na aquisição dos títulos e da receita de advalorem sobre a aquisição dos títulos.

A receita obtida em uma operação de factoring, ainda segundo o contribuinte (fls. 546, in fine) seria justamente a soma desses dois valores. NÃO É 0 QUE OCORRE.

25. E o Autuante apurou que a Recorrente não apurou corretamente a parcela "Valor", que é a diferença entre o valor de face e o de aquisição; a Recorrente alega que na avaliação da receita bruta, "têm que se avaliar mais detalhadamente o valor de face, pois na sua composição é deduzido as pendências (títulos em atraso do facturado de operações anteriores) e o IOF (Imposto sobre operações financeiras) de titularidade da própria SRF."

26. O mesmo argumento já apresentado na impugnação, foi corretamente analisado pela DRJ/EJ1, o que se reproduz:

13 *Relativamente ao cálculo da receita bruta das pessoas jurídicas de fomento mercantil, no Decreto nº 4.254, de 17 de dezembro de 2002, lê-se que o seu cálculo se dá pela diferença entre o valor de aquisição do título/direito creditório e o seu valor de face:*

Art. 10 (reproduzido pág.1.204)

Na mesma dicção, a Instrução Normativa (SRF) nº 247, de 21 de novembro de 2002, dispõe:

Art.10. (reproduzido pág.1.204)

15 Tem-se, pois, que, na forma da legislação de regência, a receita bruta da empresa de fomento mercantil (factoring) é a diferença entre o valor que o interessado pagou ao alienante pela aquisição do título/direito de crédito e o valor que o título traz estampado (valor de face).

16 Foi o próprio interessado que, esclarecendo como era efetuada a sua contabilidade, afirmou, no Relatório fornecido à fiscalização, que as suas receitas eram obtidas pelo somatório dos valores informados nas colunas "Fator" e "Advalorem", valores que afirmou terem sido extraídos de sua contabilidade.

17 Anote-se que os valores da coluna "Fator" representam a receita de deságio (valor que, do lado de quem alienou o título, equivale a uma despesa, observe-se), enquanto que os da coluna "Advalorem" correspondem a uma percentagem que incide sobre o valor de face do título, independentemente de seu prazo de vencimento.

18 Não obstante as informações prestadas pelo interessado acerca do modo de cálculo da receita, o autuante, conforme planilhas de fls.745/774 - planilhas que contêm a data, o nome, o CNPJ/CPF do cliente, o valor de face, o valor de aquisição, e a diferença entre estes dois últimos -, apurou que a receita era superior ao somatório apontado pelo interessado: coluna "Fator" + coluna "Advalorem".

19 Relativamente às diferenças de receitas apuradas, o fiscal elaborou os quadros às fls.776/783, nos quais, para cada trimestre, comparou a receita calculada segundo a definição legal, com aquela informada em DIPJ.

20 O autuante efetuou, então, a demonstração do lucro real e o cálculo do IRPJ devido, comparando-o com o débito confessado em DCTF e com o recolhido (fls.780/783), a saber (aqui, os quatro trimestres estão reunidos em um só quadro e a numeração das linhas não é a constante da DIPJ): (quadro de págs. 1.205/1.206)

(...)

33 Nas planilhas às fls.745/774, o autuante, em cada operação de factoring contida no Relatório de Operações produzido pelo

Processo nº 19740.720024/2009-90
Acórdão n.º **1201-002.083**

S1-C2T1
Fl. 14

interessado (fls. 137/488), subtrai, do valor de face, o valor pago, obtendo a receita auferida.

34 O cálculo da receita efetuado pelo autuante está não só de acordo com a legislação de regência, como, também, de acordo com o modo pelo qual o interessado lhe havia informado que, com base em seus registros contábeis, apurara a receita.

35 As alegações do interessado, no sentido de que as diferenças de receitas apontadas pelo autuante se referem a IOF e a "pendências debitadas na operação" não encontram amparo nem na legislação de regência, nem em seus registros contábeis.

4 Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los